



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.901127/2011-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.665 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de novembro de 2022
Recorrente BRAZUL TRANSPORTE DE VEÍCULOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

GLOSA DE ESTIMATIVAS. SALDO NEGATIVO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF 177.

As estimativas compensadas, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação, devem ser consideradas no cômputo do saldo negativo, tendo em vista o disposto no Parecer Normativo COSIT/RFB 02/2018. O crédito do sujeito passivo é líquido e certo para os fins do disposto no art. 170 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer os créditos dos valores tratados no despacho decisório como “Demais Estimativas Compensadas”, no valor de R\$ 1.358.880,44.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Junior – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Thais De Laurentis Galkowicz - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais de Laurentis Galkowicz e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente em exercício). Ausente o Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil de Salvador, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Contribuinte.

Por bem consolidar os fatos ocorridos até a decisão da DRJ, colaciono o relatório do Acórdão recorrido *in verbis*:

Trata-se de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório n.º de rastreamento 916055616, emitido em 01/04/2011, relativo aos PER/DCOMP n.º 17409.64991.140906.1.7.02-0511, que contém o demonstrativo do crédito (fls.13/19).

A declaração de compensação foi gerada com o objetivo de ter reconhecido o direito creditório correspondente a saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2003, para compensar o débito discriminado no referido PER/DCOMP.

Das parcelas de composição do crédito oferecido foram confirmados no despacho decisório todos os pagamentos. **As estimativas compensadas com outros tributos e as parcelas representadas por retenções na fonte passíveis de aproveitamento a título de antecipação da imposto de renda totalizaram valor inferior ao pleiteado pela contribuinte.**

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	611.006,64	1.511.784,44	0,00	0,00	1.581.678,54	3.704.469,62
CONFIRMADAS	0,00	190.467,25	1.511.784,44	0,00	0,00	222.798,10	1.925.049,79

Remanesceram confirmadas parcialmente ou não confirmadas as seguintes parcelas de composição do crédito declarado, por falta de comprovação da retenção na fonte e da compensação das estimativas.

Imposto de Renda Retido na Fonte

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
60.395.589/0001-04	3426	133.240,54	0,00	133.240,54	Retenção na fonte não comprovada
60.746.948/0001-12	3426	288.248,85	152.964,31	135.284,54	Retenção na fonte comprovada parcialmente
60.746.948/0001-12	6800	152.014,31	0,00	152.014,31	Retenção na fonte não comprovada
Total		573.503,70	152.964,31	420.539,39	

Demais Estimativas Compensadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2003	27077.61762.220607.1.7.02-0067	10.510,77	0,00	10.510,77	Compensação não confirmada
FEV/2003	27077.61762.220607.1.7.02-0067	259.542,33	0,00	259.542,33	Compensação não confirmada
MAR/2003	27077.61762.220607.1.7.02-0067	214.736,77	0,00	214.736,77	Compensação não confirmada
ABR/2003	27077.61762.220607.1.7.02-0067	218.235,44	0,00	218.235,44	Compensação não confirmada
MAI/2003	03798.89263.220607.1.7.02-3027	229.539,51	0,00	229.539,51	Compensação não confirmada
JUN/2003	07985.75663.020707.1.7.02-1006	209.997,64	0,00	209.997,64	Compensação não confirmada
SET/2003	03177.47872.220607.1.7.02-1636	216.317,98	0,00	216.317,98	Compensação não confirmada
Total		1.358.880,44	0,00	1.358.880,44	

Como consta do despacho decisório, a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto de renda devido e do saldo negativo apurado. O IRPJ devido no período foi de R\$3.457.549,99, implicando que o crédito confirmado (R\$1.925.049,79) não é suficiente sequer para quitar o imposto de renda devido.

	PER/DCOMP	DIPJ
1 Valor original do saldo negativo	246.919,63	246.919,63
2 Somatório das parcelas de composição do crédito	3.704.469,62	3.704.469,62
3 Somatório das parcelas de comp do crédito confirmadas no desp decisório	1.925.049,79	-
4 IRPJ devido	-	3.457.549,99
5 Valor do saldo negativo disponível, reconhecido no desp decisório [3]-[4]	0,00	-

Consequentemente, a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 17409.64991.140906.1.7.02-0511 restou NÃO HOMOLOGADA.

Cientificada do despacho decisório, a contribuinte apresenta manifestação de inconformidade, argumentando em síntese que o montante de R\$611.006,64, informado a título de imposto de renda retido na fonte, está regularmente comprovado pelos Informes de Rendimentos que anexa, assim detalhando:

IRRF	GMB	UNIBANCO	BRADESCO 6800	BRADESCO 3426
(Valores Integrais)	(Valores individuais)			
R\$ 37.502,94	R\$ 37.502,94	R\$ 87.998,52	R\$ 42.535,93	R\$ 26.739,11
R\$ 133.240,54		R\$ 43.772,74	R\$ 109.478,38	R\$ 25.066,49
R\$ 288.248,85		R\$ 1.296,31		R\$ 24.717,84
R\$ 152.014,31				R\$ 26.377,10
				R\$ 28.120,52
				R\$ 26.988,33
				R\$ 30.759,32
				R\$ 26.646,76
				R\$ 25.542,74
				R\$ 25.274,98
				R\$ 21.016,71
				R\$ 998,95
R\$ 610.833,67	R\$ 37.502,94	R\$ 133.067,57	R\$ 152.014,31	R\$ 288.248,85

Refere que ainda que os valores lhe descontados não tenham sido recolhidos ou declarados pelos bancos, esta circunstância não autoriza, por si só, o indeferimento do pedido por ela formulado. Cita jurisprudência administrativa. De igual forma, entende imprópria, senão precipitada, a justificativa de "**compensação não confirmada**", **adotada no despacho decisório para as estimativas compensadas, requerendo também a revisão do valor, tendo em vista não terem sido ainda definitivamente julgadas em âmbito administrativo**. Reclama ainda que, em consulta ao andamento dos PER/DCOMP, verificou indevidamente a existência de despachos decisórios, dos quais a empresa não possui qualquer conhecimento. Além disso, ainda que tenham sido emitidos, os efeitos destas decisões somente poderão ser considerados após a regular intimação da empresa e, em observância ao devido processo legal administrativo e ao decurso de todos os prazos recursais concedidos pela legislação. **Requer ao final seja reconhecida a integral regularidade dos valores informados a título de 'retenções na fonte' e de 'estimativas compensadas', e, conseqüentemente, seja reformada a decisão recorrida, de modo a se conceder a homologação integral da compensação declarada no PER/DCOMP em análise.** Adicionalmente, a empresa protesta por todos os meios de prova admitidos no processo administrativo fiscal, bem como a baixa do feito em diligência, para demonstração da regularidade da compensação promovida, assim como de todos os valores informados neste processo (fls.21/25).

O julgamento da manifestação de inconformidade resultou no Acórdão n. 15-45.437, julgando procedente em parte o pedido do contribuinte, que recorre a este Conselho reprimando suas alegações de manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, Relatora.

Cientificada do acórdão da DRJ em 09/01/2019, conforme Termo de Ciência por abertura de mensagem de fls 100, a contribuinte apresentou seu recurso voluntário em 08/02/2019. Dessarte, o recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de modo que dele tomo conhecimento.

A controvérsia instaurou-se inicialmente tendo por objeto o reconhecimento do direito creditório correspondente ao saldo negativo de IRPJ apurado no exercício 2004, mas especificamente à comprovação do crédito da recorrente dos seguintes valores:

a) R\$ 1.358.880,44 decorrente das estimativas apuradas e não validadas por falta de confirmação das compensações declaradas, sendo confirmado apenas R\$ 222.798,10 pela Receita Federal do Brasil; e

b) R\$ 611.006,64 decorrente do Imposto de Renda Retido na Fonte, sendo confirmado apenas R\$ 190.467,25 em Despacho Decisório nº 916055616, e integralmente confirmada pela 3ª Turma da DRJ de Salvador

Com efeito, a DRJ analisou a documentação apresentada pela recorrente a respeito das retenções (item “b” acima) que não haviam sido consideradas comprovadas pela unidade de origem no seguinte sentido:

A interessada traz aos autos os Informes de Rendimentos Financeiros do Unibanco e do Banco Bradesco S/A, nos quais constam as retenções alegadas como incidentes sobre receitas financeiras (fls.51/79). Os valores aí expressos são ratificados em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf, apresentada pelas respectivas fontes pagadoras, algumas das quais indicadas como Fundos/Clube destas instituições. Como as receitas correspondentes são compatíveis com as retenções ora consideradas e foram incluídas na base de cálculo para apuração do lucro real do período - condição exigida pelo art. 231 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR) para dedução das retenções a título de antecipação do imposto devido - reconhece-se o montante de R\$420.539,39 como parcela remanescente do crédito correspondente a retenções do imposto na fonte, informadas no PER/DCOMP.

	CNPJ	FONTE	CÓD REC	VALOR (R\$)
	59.275.792/0001-50	General Motors do Brasil Ltda	1708	37.502,94
	33.700.394/0001-40	Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A	3426	87.998,52
	02.850.991/0001-27	Unibanco DI Corporate	6800	45.242,02
	00.970.059/0001-02	Bradesco Fdo de Invest Finan Renda Fixa	6800	288.248,85
	60.746.948/0001-12	Banco Bradesco S/A	3426	152.014,31
1			TOTAL	611.006,64
2			Total reconhecido no despacho decisório	190.467,25
3			Total de retenções a reconhecer na composição do crédito [1]-[2]	420.539,39

Dessa forma, ao CARF agora resta se manifestar a respeito das estimativas não validadas para a composição do saldo negativo pelo despacho decisório, por terem sido objeto (como débito) de pedido de compensação (com crédito de outros tributos federais) não homologado e objeto de litígio administrativo.

Enquanto a DRJ entende que inexistiriam os atributos de certeza e liquidez ao crédito decorrente das estimativas aqui componentes do saldo negativo de IRPJ, a contribuinte afirma que compensação validamente realizada (aquela que cumpre as formalidades legais) extingue o crédito tributário para todos os fins, sendo válida então a utilização das estimativas para cômputo do saldo negativo.

Esse tema já foi amplamente discutido no CARF ao longo dos anos.

Muito embora tenham existido durante certo período julgamentos que iam de encontro com a defesa apresentada pelo contribuinte, atualmente a questão parece ter sido consolidada a seu favor.

De fato, embora o CARF tenha passado por período de divergência, no âmbito da Receita Federal a questão apresenta-se tranquila, como se vê pelo Parecer Normativo Cosit nº 2, de 03 de dezembro de 2018 que reafirmou a inteligência que já vinha cristalizada desde a edição da Solução de Consulta Interna Cosit 18/2006. Do primeiro ato administrativo, destaca-se o seguinte conteúdo:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. 31 DE DEZEMBRO. COBRANÇA. TRIBUTO DEVIDO.

Os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Declaração de compensação (Dcomp) até 31 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei n.º 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas.

Os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário. Não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) antes desta data.

No caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga. Os valores dessas estimativas devem ser glosados. Não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL. **No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação. Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido.**

Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança. Dispositivos Legais: arts. 2º, 6º, 30, 44 e 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996; arts. 52 e 53 da IN RFB n.º 1.700, de 14 de março de 2017; IN RFB n.º 1.717, de 17 de julho de 2017. e-processo 10010.039865/0413-77 (destacamos)

A adoção desse raciocínio, bastante apropriado tendo em vista o regime de recolhimento do IRPJ por estimativas e o caráter de constituição de dívida da Dcomp, é atualmente abraçado pelo CARF, como se depreende do Acórdão n.º 9101-004.960, julgado em 08 de julho de 2020, em que a maioria dos membros do Colegiado aplicou o teor do supracitado Parecer Normativo Cosit n.º 2, de 03 de dezembro de 2018. À decisão foi atribuída a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008

GLOSA DE ESTIMATIVAS. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. POSSIBILIDADE.

As estimativas compensadas, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação, devem ser consideradas no cômputo do saldo negativo, tendo em vista o disposto no Parecer Normativo COSIT/RFB 02/2018

O crédito do sujeito passivo é líquido e certo para os fins do disposto no art. 170 do CTN, como bem salientado pelo Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, no Acórdão n.º 1302-003.890, de 15 de agosto de 2019:

Se o valor remanescente do saldo negativo pleiteado pelo contribuinte é oriundo de um débito de estimativa confessado no âmbito de uma declaração de compensação, não há porque não reconhecer o seu direito. O crédito do sujeito passivo é líquido e certo para os fins do disposto no art. 170 do CTN.

A questão, inclusive, foi recentemente objeto do enunciado sumular 177 desse Conselho: “Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.”

Saliente-se que no presente caso as estimativas referem-se ao ano calendário de 2003, enquanto que a data de transmissão da Dcomp utilizando-as como crédito para fins de cálculo do saldo negativo de IRPJ foi transmitida em 14/09/2006 (fls. 2).

Neste sentido, assiste razão à recorrente quando requer que sejam reconhecidos os créditos daqueles valores tratados no despacho decisório como “Demais Estimativas Compensadas”, no valor de R\$ 1.358.880,44 (fls 15), uma vez que decorrem de estimativas que foram objeto de compensações não homologadas/pendentes de homologação (fls. 95), nos termos do Parecer Normativo Cosit n.º 2, de 03 de dezembro de 2018.

Todavia, este Conselho falece da competência para a homologação das compensação que originam os processos administrativo. Cumpre ao CARF julgar recursos de ofício e recursos voluntários, em decisão que impactará em novo ato administrativo da autoridade fiscal de origem a respeito do quantum a ser homologado ou não.

Dispositivo

Por tudo quanto exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, reconhecidos os créditos daqueles valores tratados no despacho decisório como “Demais Estimativas Compensadas”, no valor de R\$ 1.358.880,44.

(documento assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz